

ATOS DO PLENÁRIO	1
Pautas das Sessões - Plenário	1
ATOS DOS RELATORES	2
ATOS DA PRESIDÊNCIA	5

ATOS DO PLENÁRIO

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DO PLENÁRIO - 28ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19/08/2014

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-6787/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO
Assunto: REPRESENTACAO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FACE DO IPAS DE BARRA DE SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIOS 2007/2012)
Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO

Responsável(eis): ELCIMAR DE SOUZA ALVES

Processo: TC-3950/2013

Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2013)

Interessado(s): COPY CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA

Responsável(eis): THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO E SIMONE ZUCCOLOTTO RODRIGUES

Processo: TC-6416/2013

Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2013)

Interessado(s): EMPORIO CARD LTDA

Responsável(eis): EDER PONTES DA SILVA E ANDRÉ RICARDO COSER

Processo: TC-9356/2013

Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO (CONCORRÊNCIA Nº 03/2013)

Interessado(s): PAVIMENTAR URBANIZACAO LTDA EPP

Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA E JOANA D'ARC ALVES VILELA

Processo: TC-9357/2013

Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIO/2013)

Interessado(s): PAVIMENTAR URBANIZACAO LTDA EPP

Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA E JOANA D'ARC ALVES VILELA

Processo: TC-9358/2013

Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIO/2013)

Interessado(s): PAVIMENTAR URBANIZACAO LTDA EPP

Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA E JOANA D'ARC ALVES VILELA

Processo: TC-5611/2014

Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU (EXERCÍCIO/2014)

Interessado(s): POTHOS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

Responsável(eis): JOSÉ DE BARROS NETO E SANDRO MÁRCIO ZAMBONI

Processo: TC-6452/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO

Assunto: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO/2009)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO

Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

Processo: TC-4501/2013

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assunto: CONSULTA

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Responsável(eis): JOSÉ WANDERLEI ASTORI

Processo: TC-6812/2014

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-0389/14

Interessado(s): EDELSON BRANDAO PAULINO (PREFEITO MUNICIPAL DE ICONHA - EXERCÍCIO/2008)

Advogado(s): PEDRO JOSINO CORDEIRO

Total: 10 Processos

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-8571/2013

Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Processo: TC-6535/2013 (Apenso: 1964/2011)

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-031/2013

Interessado(s): ANGELO GUARCONI JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL (EXERCÍCIO/2010)

Processo: TC-1573/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3º QUADRIMESTRE/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO

Total: 03 Processos

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-4435/2013

Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (TOMADA DE PREÇO Nº 001/2013)

Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável(eis): LUCIANO SANTOS REZENDE, ALBERTO JORGE MENDES BORGES E JAQUELINE CARMO MURÇA

Processo: TC-2819/2014

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º BIMESTRE/2014)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Responsável(eis): ORLY GOMES DA SILVA

Processo: TC-2820/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º BIMESTRE/2014)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHA

Responsável(eis): HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS

Total: 03 Processos

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-2622/2014

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2013)

Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Responsável(eis): IRANILSON CASADO PONTES

Processo: TC-3322/2013

Procedência: SECRETARIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): SECRETARIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Responsável(eis): RODRIGO COELHO DO CARMO E MARCELO GOMES PIMENTEL

Processo: TC-3244/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

Responsável(eis): NORMA AYUB ALVES

Processo: TC-6807/2014

Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2014)

Interessado(s): MULTILIMPE CONSERVADORA DE SERVICOS LTDA

Responsável(eis): EUGÊNIO COUTINHO RICAS E REGINA CÉLIA MENDONÇA

Total: 04 Processos

-CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Processo: TC-2700/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO/2006)

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Responsável(eis): HERALDO LEMOS GONÇALVES

Processo: TC-9599/2013 (Apensos: 9708/2013, 9709/2013 E 10157/2013)

Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2013)

Interessado(s): EXPRESSO ARACRUZ LTDA, JORGE LOURENÇO SCOCCO E LOGUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME

Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO, IDELBLANDES ZAMPERLINI E DIRCEU CAVALHERI

Processo: TC-6648/2014

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Assunto: CONSULTA

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Responsável(eis): FRANCISCO SAULO BELISARIO

Total: 03 Processos

-AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: TC-3643/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (6º BIMESTRE E MESES 13 E 14/2013)

Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALEGRE

Responsável(eis): LEILA MARIA DONATO COELHO

Total: 01 Processo

-AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-3457/2013

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

Responsável(eis): ESAÚ MONTEIRO DE LIMA

Total: 01 Processo

Total: 25 Processos

Próxima Sessão Plenário: Dia 26 de Agosto de 2014 – Terça-Feira.

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1196/2014

PROCESSO TC: 4296/2014 – VOLS. I a IV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PERÍODO: 2014

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

RESPONSÁVEL: DALTON PERIM – Prefeito Municipal
CPF: 559.649.587-53

Endereço: La Ville, s/n, Centro, Cidade de Venda Nova do Imigrante – ES - CEP: 29.375-000

prefeito@vendanova.es.gov.br

INTERESSADO: 3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCE-ES

ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO

1. Tratam os autos de representação encaminhada a este E. Tribunal de Contas pela **3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** deste **TCE-ES**, em razão de documentação protocolada pelo Sr. **DALTON PERIM**, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante solicitando **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA** desta Corte de Contas sobre o **Pregão Presencial nº 106/2013** cujo objeto fora a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E FILTROS ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO OBJETIVANDO ATENDER TODA A FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL".

2. A **3ª Secretaria de Controle Externo** elaborou a **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR** de fls. 1 a 15, entendendo que a **suspensão do atual contrato** de fornecimento de combustível **é a medida mais prejudicial ao município, sugerindo, verbis:**

- **Não conhecer o pedido de solicitação de informação** do Gestor Municipal de Venda Nova do Imigrante, dando-lhe ciência da presente Manifestação Técnica.

- Receber a presente documentação como **REPRESENTAÇÃO ...**

- Considerando que existe, nos fatos narrados, o **risco de ineficiência da decisão** do TCEES, haja vista o potencial de dano ao erário, **que o presente processo tramite no RITO SUMÁRIO.**

- Que o Gestor seja **NOTIFICADO** para:

Encaminhar cópia, na íntegra, do processo administrativo que deu origem ao pregão nº 106/2013;

Demonstrar, devidamente documentado, os valores efetivamente pagos aos produtos adquiridos (combustíveis e lubrificantes);

Apresentar justificativas, se houver interesse, sobre os indicativos de irregularidades constantes na presente Manifestação Técnica.

- Que ao final dos trâmites processuais normais, seja **DETERMINADO** ao gestor a realização de procedimento licitatório para contratação de combustíveis e lubrificantes juntamente aos distribuidores de gasolina.

3. Em **Decisão Monocrática Preliminar (DECM 543/2014)** determinei a **notificação** do agente responsável para apresentar esclarecimentos e justificativas.

4. Notificado, **apresentou** justificativas e documentos (fls. 114//783).

5. O **NÚCLEO DE CAUTELARES – NAC** elaborou a **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI 1024/2014**, afastando a irregularidade indicada na Manifestação Técnica da 3ª SCE relacionada à restrição à competitividade consubstanciada na contratação de gerenciamento de frota, aliada ao fornecimento de combustível e apontando indício de irregularidade nos seguintes itens, *verbis*:

Ausência de licitação para adquirir combustíveis;

Base legal: art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; e art. 2º da Lei Federal 8.666/193.

Responsável:

Identificação: DALTON PERIM – Prefeito Municipal;

Conduta: Assinar Ata de Registro de Preços, sem previsão de parametrização no valor a ser pago no combustível, caracterizando a ausência de licitação para tal insumo.

Não obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração:

Base legal: art. 3º da Lei Federal 8.666/193.

Responsável:

Identificação: DALTON PERIM – Prefeito Municipal;

Conduta: Assinar Ata de Registro de Preços, sem previsão de parametrização no valor a ser pago no combustível, de forma que não se obtenha a proposta mais vantajosa para a Administração.

Preço de combustível fixado inadequadamente:

Base legal: art. 40, § 2º, inciso II, c/c art. 55, inciso III, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Responsável:

Identificação: DALTON PERIM – Prefeito Municipal;

Conduta: Assinar Ata de Registro de Preços, sem adoção de parâmetro que reflita o preço médio do combustível a ser fornecido pelos credenciados.

Conclui propondo, verbis:

5.1. Com fulcro no artigo 288, inc. VIII, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/13 c/c artigo 56, inc. II, da Lei Complementar n. 621/2012, a **CITAÇÃO** do Sr. DALTON PERIM – Prefeito Municipal – para que, no prazo Regimental, apresente as razões de justificativas necessárias ao esclarecimento dos indícios de irregularidades apresentados nos **itens 4.2, 4.3 e 4.4** desta Instrução Técnica Inicial.

5.2 Considerando que o processo licitatório em comento já foi homologado, estando o contrato dele decorrente em execução, e tendo em vista os vícios apontados na presente Instrução Técnica Inicial, opinamos para que seja dada ciência ao gestor sobre uma possível declaração de nulidade da Ata de Registro de Preços nº 7/2014, em razão dos vícios apontados, especialmente quanto à aquisição de combustível sem a devida licitação e por preços não parametrizados, devendo o gestor público ser citado especificamente em relação a esse ponto, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme artigo 117, § 2º, I da Lei Complementar Estadual n. 621/2012.

6. O mesmo **NAC** elaborou a **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR NTP 452/2014** considerando a necessidade de que seja determinado ao gestor que inicie novo procedimento licitatório, em prazo a ser definido pelo Eminent Relator, seja para a contratação de combustível e lubrificante, ou, caso queira, para a contratação de empresa especializada em gerenciamento de frota, com fornecimento de combustível e lubrificante, desde que seja estabelecido parâmetro, devidamente justificado, para atribuição do preço máximo a ser pago pelos insumos.

Em razão do que, propõe a concessão de medida cautelar determinando ao gestor que inicie novo procedimento licitatório para contratação de combustível e lubrificante, ou, caso queira, para contratação de empresa especializada em gerenciamento de frota, com fornecimento de combustível e lubrificante, desde que seja estabelecido parâmetro, devidamente justificado, para atribuição do preço máximo a ser pago pelos insumos.

É o sucinto relatório.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO 3ª SCE FACE PMVN IMIGRANTE. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. CAUTELAR DETERMINANDO ABERTURA NOVO CERTAME LICITATÓRIO EM 90 DIAS. CITAÇÃO.

1. O feito comporta julgamento monocrático, ex-vi o art. 56, Inciso II da Lei complementar 621/2012, Lei Orgânica desta Corte de contas.

2. Razão assiste ao Corpo Técnico desta Corte de contas, que muito bem elaborou tanto a Manifestação Técnica na origem do processo quando a Instrução Técnica Inicial e a Manifestação Técnica Preliminar, o que me leva a acompanhar integralmente o posicionamento do Núcleo de Cautelares.

3. Ante o exposto, **DETERMINO (i)** que o gestor Municipal inicie imediatamente o procedimento licitatório, de modo que num prazo máximo de **90 (noventa) dias conclua-o**, objetivando a contratação de fornecimento de **combustível e lubrificante**, ou, caso queira, **a contratação de empresa especializada em gerenciamento de frota, com fornecimento de combustível e lubrificante, desde que seja estabelecido parâmetro, devidamente justificado, para atribuição do preço máximo a ser pago pelos insumos**, nos moldes preconizados pela Área Técnica na **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI 1024/2014** e **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PRELIMAR MTP 452/2014**, parte

integrante desta decisão como se aqui estivessem transcritas, devendo para tanto ser **NOTIFICADO** nos termos preconizados pelo § 4º do art.307 da Resolução TCE 261/2013.

Também **DETERMINO (ii)** a **CITAÇÃO, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico**, do Sr. DALTON PERIM, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante para que cumpra esta decisão e, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, apresente as razões de justificativas e documentos que julgar necessários. Cópias da **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI 1024/2014** e da **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR MTP 452/2014** deverão, obrigatoriamente, **acompanhar** o termo de citação.

Cientifique-se a parte Representante do teor da decisão, também por **meio eletrônico**.

Por fim, cumpridas as etapas iniciais, **sejam os autos encaminhados** à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX para instrução do feito, em idêntico prazo, após a remessa das razões de justificativas e documentos pelo responsável.

É como **DECIDO**.

Vitória ES 12 de agosto de 2014

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1171/2014

PROCESSO: TC 6952/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vila Velha

ASSUNTO: Representação

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

RESPONSÁVEIS: **Andréia Passamani Barbosa Corteletti** (Secretária Municipal de Saúde de Vila Velha), **Sônia Maria Dalmolim de Souza** (Subsecretária de Atenção Especializada), **Instituto Americano de Pesquisa, Medicina e Saúde Pública – Iapemesp** (Organização Social), **Rodrigo Magnano de Hollanda Cavalcante** (Chefe Setorial Administrativo - Procad, Assessor Jurídico) e **Norma Suely Roseiro Côgo** (Subprocuradora)

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de representação oferecida por equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado do ES, na data de 25 de julho de 2014 (fls. 1 a 64 e anexos) com pedido de suspensão cautelar no prazo de 60 dias do **Contrato de Gestão 01/2014** (Edital de Convocação Pública nº 1/2013), firmado entre o Município de Vila Velha, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e o Instituto Americano de Pesquisa, Medicina e Saúde Pública – Iapemesp.

O Contrato de Gestão em questão prevê, inicialmente, o repasse de R\$ 21.578.446,45 (vinte e um milhões, quinhentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), com vigência de 5 anos. O valor total do contrato calculado pelos auditores representantes é de **R\$ 94.144.146,30** (noventa e quatro milhões, cento e quarenta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e trinta centavos). Este contrato prevê, ainda, a permissão de uso de bens públicos sem licitação e a cessão de servidores públicos efetivos com ônus para o órgão de origem.

Os representantes registram a existência das seguintes supostas irregularidades:

2.1. Estimativa de custos deficiente e ausência de composição unitária de preços;

Infringência: CF/88, art. 37, *caput* (princípio da eficiência); CE, art.32, *caput* (princípio da motivação); Lei 8.666/1993, art. 7º, c/c art. 116; Lei Municipal 5.195/2011, art. 5º.

2.2. Justificativa deficiente para adoção do modelo e ausência de estudos que comprovem a eficiência, economicidade, eficácia, qualidade e efetividade;

Infringência: CF/88, art. 37, *caput* (princípio da eficiência); CE, art.32, *caput* (princípio da motivação); Lei 8.666/1993, art. 3º (seleção da proposta mais vantajosa para a administração), c/c art. 116; Lei 9.784/1999, art. 50, *caput* e ines. I e 11 (vide jurisprudência do ST J: RMS 21.784/SP; REsp 1148460/PR; REsp 1200981/PR); Lei Municipal 5.195/2011 (princípio da economicidade); e Decreto Municipal 005/2012, art. 11.

2.3. Ausência de indicadores e metas ou dos atributos necessários para que a avaliação de desempenho da OS seja efetiva

Infringência: CF/88, art. 37, *caput* (princípio da eficiência); Lei Municipal 5.195/2011, art. 7º, inc. I; e Decreto Municipal 005/2012, art. 22, inc. I.

2.4. Despesas indevidas ou sem comprovação

Infringência: CF/88, art. 37, *caput* (princípios da legalidade, moralidade e eficiência); CE, art.32, *caput* (princípios da finalidade e interesse público); Lei Municipal 5.195/2011, art. 8º, §1º (prestação de contas deficiente).

Passível de ressarcimento o valor de R\$ 440.556,16 (quatrocentos

e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos)

2.5. Subcontratação ilegal

Infringência: Lei Municipal 5.195/2011, art. 5º, §5º; e Decreto Municipal 5/2012, art. 18, §3º; Contrato de Gestão 1/2014, cláusula "3.1.43".

2.6. Dano potencial em decorrência de divergências nos valores dos contratos de terceirização de serviços médicos

Infringência: CF/88, art. 37, *caput* (princípios da legalidade, moralidade e eficiência); Lei Municipal 5.195/2011, art. 8º, §1º (prestação de contas deficiente).

2.7. Utilização indevida de sociedade em conta de participação

Infringência: Lei 10.406/2002 (Código Civil) arts 991-994; Decreto-Lei 2.303/1986, art. 7º; Decreto 3000/1999, art. 148.

2.8. Fraude no processo de contratação de empresa para gerir médicos

Infringência: CF/88, art. 37, *caput* (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência); Lei 8.666/1993, art. 3º, *caput, ele* art. 116, *caput*; Lei Municipal 5.195/2011, art. 7º, *caput* (princípios legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade), e art. 19 (não seguiu o procedimento de contratação); e Decreto Municipal 005/2012, art. 32; Cláusula "3.1.28.1" do Contrato de Gestão 1/2014.

2.9. Procedimento de contratação sem seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Infringência: CF/88, art. 37, *caput* (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência); Lei 8.666/1993, art. 3º, *caput, ele* art. 116, *caput*; Lei Municipal 5.195/2011, art. 7º, *caput* (princípios legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade), e art. 19 (procedimento de contratação não atende às exigências legais); e Decreto Municipal 005/2012, art. 32.

2.10. Possibilidade contratual para alteração total das metas pactuadas e dos recursos financeiros transferidos

Infringência: Lei 8.666/1993: art. 3º (princípio da isonomia); art 40, I; art. 60, §1º; e entendimento jurisprudencial (conforme relatado ao longo do texto).

2.11. Processo seletivo de pessoal sem observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Infringência: CF/88, art. 37, *caput* (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência); Lei Municipal 5.195/2011, art. 7º, *caput* (princípios legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade).

2.12. Movimentação de recursos financeiros fora da conta exclusiva do convênio

Infringência: Contrato de Gestão 1/2014, cláusula "7.1 ", §6º.

Ainda, na peça da representação, apresentam os requerentes os seguintes pedidos:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à apreciação superior propondo-se o seguinte:

1. o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma dos artigos 181 e 182, incisos VIII e IX e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo (RITCES), aprovado pela Resolução nº 261, de 4 de junho de 2013;

2. **LIMINARMENTE**, a concessão de medida cautelar, nos termos dos artigos 376, parágrafo único, determinando que a Secretária Municipal de Saúde promova, no prazo de 60 dias, a suspensão da execução do Contrato De Gestão 1/2014, firmado entre o município de Vila Velha, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e o Instituto Americano de Pesquisa, Medicina e Saúde Pública - Iapemesp, cominando idêntico prazo de 60 (sessenta) dias para que o município de Vila Velha assumas direta e integralmente a gestão e execução de todas as atividades e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento da Glória, visando a não causar prejuízos à assistência à saúde das pessoas;

3. sejam citados os responsáveis para, querendo, apresentarem defesa;

4. NO MÉRITO, seja provida a presente representação, para:

4.1. nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal c/c arts. 1º, XVI, e 111, §1º, a da Lei Complementar nº 621/2012, determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha que proceda à anulação do Contrato de Gestão 1/2014, de 17 de março de 2014, e assumas direta e integralmente a gestão e execução de todas as atividades e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento da Glória;

4.2. não cumprida a determinação no prazo fixado, requerer a sustação da execução do Contrato de Gestão 1/2014 à Câmara Municipal de Vila Velha, nos termos do art. 71, §1º, da Constituição Federal c/c arts. 1º, XVIII, 111, §2º, da Lei Complementar nº 621/2012, sem prejuízo de **aplicar** multa aos responsáveis na forma do artigo 71,

VIII, da Constituição Federal c/c art. 135, IV, da Lei Complementar nº 621/2012;

4.3. caso as medidas acima não sejam tomadas no prazo de 90 (noventa) dias, realizar diretamente a sustação, comunicando a decisão à Câmara Municipal, nos termos do art. 71, §2º, da Constituição Federal c/c arts. 1º, XIX, e 111, §3º, da Lei Complementar nº 621/2012, e art. 208, §§ 3º e 4º, ines. I e 11, do Regimento Interno do TCE-ES.

4.4. determinar à Secretaria Municipal de Vila Velha que se abstenha de:

4.4.1. realizar contratação de organizações sociais sem realizar estudos prévios e detalhados que contemplem a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostrasse a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão;

4.4.2. firmar contrato de gestão com organização social sem pactuar metas e indicadores com os atributos necessários para avaliar, no mínimo, a eficiência, eficácia, efetividade, segurança, equidade, acesso e centralidade no paciente; bem como sem a definição de prazos para o alcance dos objetivos;

4.5. que seja convertido o processo em tomada de contas especial, na forma do art. 115 da Lei Complementar 621/2012, com o objetivo de assegurar o contraditório aos responsáveis e obter o ressarcimento de dano ao erário injustificado, conforme apontado no item 2.4 desta representação;

4.6. que se determine à Secretária Municipal de Saúde para que instaure procedimentos administrativos para verificar a consumação do dano potencial apontado no item 2.6 e, se confirmado, que adote as medidas administrativas necessárias para obter o ressarcimento, inclusive com a possibilidade de instauração de tomada de contas especial, na forma do art. 152, *caput* e §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

4.7 caso as justificativas dos responsáveis não sejam suficientes para afastar as irregularidades apontadas, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012;

4.8. caso não seja acatada a proposta de determinação de anulação do Contrato de Gestão 1/2014, que se fixe prazo para que Secretaria de Saúde e o Iapemesp realizem procedimento para seleção de funcionários (inclusive médicos), rompendo os vínculos atuais tão logo o procedimento seja concluído;

4.9. que sejam remetidas cópias destes autos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para o Ministério Público do Trabalho em decorrência dos indícios de irregularidades apontadas quanto ao sistema de tributação e a ausência de vínculo formal de trabalho dos médicos, conforme consta no item 2.7;

4.10 que se represente ao Ministério Público Estadual, na forma do art. 471 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para apurar os indícios de crime apontados no item 2.8 desta representação;

4.11. que se represente ao Tribunal de Contas da União sobre os indícios de desvio de finalidade e de dano ao erário da aplicação de recursos federais, em particular aqueles correspondentes à média e à alta complexidade (MAC), apontados no item 2.4 desta representação;

4.12. que se represente ao Prefeito Municipal e ao órgão de controle interno de Vila Velha sobre as irregularidades aqui apontadas.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direitos alheios e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

Verifico que o expediente preenche os requisitos legais, por isso recebo-o como representação na forma do art. 99, § 1º, inciso VII da Lei Complementar nº 621/2012 e arts. 181 e 182, inciso VII da Resolução TC nº 261/2013.

Entendo que a questão ora enfrentada não se mostra de fácil deslinde. Porém, de acordo com toda a argumentação aqui colacionada, a relevância e a complexidade do caso, e ainda a natureza essencial do serviço prestado, entendo que antes de qualquer medida extrema de concessão de cautelar para suspensão do contrato e encampação pelo poder público municipal da gestão da Unidade de Pronto Atendimento da Glória - UPA-Glória, devam ser ouvidos todos os responsáveis.

Desta forma, neste momento, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento

oportuno.

3 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

3.1 Presentes os requisitos de admissibilidade, **RECEBER** a presente **Representação e DEIXO DE ACOLHER no momento** o pedido de **concessão de medida cautelar inaudita altera parte**, com amparo no §3º do art. 125 da Lei Orgânica e no art. 307, §1º da Resolução TC 261/2013;

3.2 Na forma do art. 307, § 1º, da Resolução TC 261/2013, determino que seja expedida **NOTIFICAÇÃO URGENTE** aos responsáveis, **ANDRÉIA PASSAMANI BARBOSA CORTELETTI** [Secretária Municipal de Saúde de Vila Velha; e ordenadora de despesas], **SÔNIA MARIA DALMOLIM DE SOUZA** [Subsecretária de Atenção Especializada], o **INSTITUTO AMERICANO DE PESQUISA, MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA - LAPEMESP** [organização social contratada], na pessoa do Senhor Diretor Geral Doutor **SAVIO LACHIS CAMPOS ESTABILE. RODRIGO MAGNANO DE HOLLANDA CAVALCANTE** [Chefe Setorial Administrativo - PROCAD, assessor jurídico]; **NORMA SUELY ROSEIRO CÔGO** [Subprocuradora], inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**, apresentem as informações que entenderem necessárias acerca da representação oferecida. Seja ainda encaminhada aos notificados cópia da representação, também por meio digital.

3.3 Ainda, nos termos do § 2º do art. 307 da Resolução TC nº 261/2013, sejam encaminhados os autos para análise técnica pelo prazo de até **15 (quinze) dias**, para fins de análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar;

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a concessão ou não da cautelar pleiteada;

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Em, de agosto de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

RETIFICAÇÃO

Retificação da **Decisão Monocrática Preliminar 967/2014**, do Processo TC 5204/2014 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 16 de julho de 2014:

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 967/2014

PROCESSO: TC – 5204/2014

JURISDICIONADO: Secretaria de Infraest, Proj e Obras da PM de Vila Velha

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Paulo Maurício Ferrari

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Secretaria de Infraestrutura Projetos e Obras da Prefeitura Municipal de Vila Velha, sob a responsabilidade do Senhor **Paulo Maurício Ferrari**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 770/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Paulo Maurício Ferrari**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 770/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 770/2014, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo. Em, de agosto de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

RETIFICAÇÃO

Retificação da **Decisão Monocrática Preliminar 944/2014**, do Processo TC 5158/2014 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 16 de julho de 2014:

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 944/2014

PROCESSO: TC – 5158/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Jailton Soares Ribeiro

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, sob a responsabilidade do Senhor **Jailton Soares Ribeiro**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 648/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor Jailton Soares Ribeiro, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 648/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 648/2014, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo. Em, de agosto de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

RETIFICAÇÃO

Retificação da **Decisão Monocrática Preliminar 1005/2014**, do Processo TC 6021/2014 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 18 de julho de 2014:

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1005/2014

PROCESSO: TC – 6021/2014

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Robson Roque Coelho

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, do Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo, sob a responsabilidade do Senhor **Robson Roque Coelho**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 838/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Robson Roque Coelho**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 838/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 838/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo. Em, de agosto de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

RETIFICAÇÃO

Retificação da **Decisão Monocrática Preliminar 1008/2014**, do Processo TC 6396/2014 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 18 de julho de 2014:

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1008/2014

PROCESSO: TC – 6396/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura de Água Doce do Norte

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas (RGF)

LRFWeb – 1º quadrimestre/2014

RESPONSÁVEL: Jailton Soares Ribeiro

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (LRFWEB), referente ao 1º Quadrimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, sob a responsabilidade do **Senhor Jailton Soares Ribeiro**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 841/2014, fl.01, e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO** pela **Notificação** da Senhor **Jailton Soares Ribeiro**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas o Relatório de Gestão Fiscal indicado na Instrução Técnica Inicial 841/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 841/2014, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

Em, de agosto de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Na redação da Portaria P 232, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 13 de agosto de 2014:

Onde se lê: designar a servidora **APARECIDA BARCELLOS DE OLIVEIRA FERNANDES...**

Leia-se: designar a servidora **APARECIDA BARCELLOS DE OLIVEIRA...**